



Ofício nº 080GP/SEGOV

Recife, 13 de Outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 247/2019, que institui o Sistema de Notificação Compulsória de Álcool e Drogas do Recife "Drogas Jamais".

O projeto de lei em análise tem por objetivo criar a obrigatoriedade, nas Redes Hospitalares Públicas e Particulares, da notificação de todo e qualquer registro de pacientes crianças e adolescentes vítimas do uso de bebidas alcoólicas e outras drogas.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação da Parlamentar no combate ao uso/consumo de álcool e drogas ilícitas por crianças e adolescentes, assunto tão delicado e necessário para a população.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II e VI e art. 61, §1º, II, "e", todos da Constituição Federal<sup>1</sup>, aplicáveis aos municípios, por simetria.

Como bem analisou a Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 1148/2021, "*Dessa forma, há vício de iniciativa na proposição do PL 247/2019, em razão do princípio da reserva da Administração, contido no art. 2º da CF, por invasão de competência privativa*

<sup>1</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;





*do Prefeito para auto organizar a Administração, uma vez que proposituras dessa espécie devem ser objetos de Projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, em razão das disposições contidas no art. 61, §1º, II, "e" e art. 84 VI "a" da Constituição Federal de 1988."*

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, há a criação de várias obrigações que envolvem a Secretaria de Saúde do Recife, de responsabilidade Poder Executivo, o que afronta os dispositivos legais acima citados.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente

  
**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife



**RECIFE**  
P R E F E I T U R A

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.  
Proposição eletrônica M19177253471156. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

